

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.994, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de corretor de moda.

Autor: Deputado JOÃO ANANIAS

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta reservar ao profissional com formação em curso específico de corretor de moda a intermediação de contatos “entre consumidores e lojistas do setor de confecções, acessórios, calçados e bolsas para fins de aquisição de produtos para revenda, buscando atender os interesses de seus clientes quanto aos aspectos de preço e qualidade dos produtos.”

Justificando o Projeto, o Ilustre Proponente argumenta que “O exercício desta profissão está diretamente relacionado a um incremento no desenvolvimento econômico da região onde o profissional atua, o que implica dizer que a sua regulamentação terá um efeito positivo para a sociedade como um todo, e não apenas para o profissional.”.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com todo o respeito pela argumentação apresentada pelo Nobre Signatário, se “O exercício desta profissão está diretamente relacionado a um incremento no desenvolvimento econômico da região onde o profissional atua”, o Projeto em apreço surtirá efeito contrário ao pretendido.

Com efeito, a Proposta em nada propicia o incremento da atividade profissional. Ao contrário, a Lei teria o efeito de limitar a atividade, pois reservaria sua prática apenas aos que satisfizessem a exigência estabelecida no Projeto: possuir curso específico de corretor de moda e conclusão de ensino médio. Esse é o único intento do Projeto.

A reserva de mercado, como é natural, restringe a concorrência, em desfavor do desenvolvimento da região, privilegiando grupos em detrimento do coletivo.

O Projeto contraria a liberdade de profissão, assegurada em nossa Constituição Federal (Art. 5º, inciso XIII), que assim dispõe:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*”

A qualificação profissional somente pode ser exigida se implicar sérios riscos sociais, à falta de conhecimentos técnicos e científicos avançados. Nesse sentido, o voto do Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 511.961 (conhecido processo sobre a exigência do curso de Jornalismo):

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a

conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo – e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente – de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Cremos, portanto, que o exercício da profissão em apreço não implica qualquer risco social que venha a exigir a intervenção do legislador para restringir o seu livre exercício.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.994/2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora